





ASSESSORIA JURÍDICA PARECER N.º 195/2023

PROCESSO 129-2023 – PARCERIAS OSC

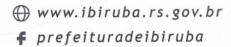
REQUERIMENTO PARECER \mathbf{DE} JURÍDICO. PROJETO PROPOSTO PELA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) INSTITUTO FILHOS DO CORAÇÃO, PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO. REPASSE DE RECURSOS **EMENDAS** DESTINADOS VIA **LEGISLATIVAS** CÂMARA DA VEREADORES. PROJETO "3° CURSO DE MÚSICA JOVENS INSTRUMENTAIS DE IBIRUBÁ E AMPLIAÇÃO DE AULAS DE INFORMÁTICA". INCIDÊNCIA DA LEI 13.019/14. INEXIGIBILIDADE PÚBLICO. CHAMAMENTO POSSIBILIDADE.

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a essa Assessoria os Autos do Processo 129-2023 — PARCERIAS OSC, indagando sobre a possibilidade da operacionalização do Projeto "3º Curso de Música Jovens Instrumentais de Ibirubá", proposto pela OSC Instituto Filhos do Coração e Ampliação Aulas de Informática, com o intuito de Capacitar Jovens participantes de Bandas musicais e realizar investimentos na escola de informática da entidade, mediante repasse de recursos oriundos de emedas da Câmara de Vereadores à Lei Orçamentária Municipal, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Consta dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária para o ano de 2023, estando contida na Ação nº 2110 (Serviços de Proteção Básica a Crianças e Adolescentes), Despesa nº 3.3.50.43 (Subvenções Sociais), Recurso 1 (Recurso Livre), FR 500 (Recursos não vinculados de impostos).

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.







Governo 2021-2024





Pelas características da entidade proponente do projeto, a qual é Organização da Sociedade Civil, que desempenha atividades amplamente reconhecidas pela comunidade, voltadas ao recolhimento e atendimento de cães abandonados, regularmente cadastrada junto à Secretaria da Saúde municipal, além de haver designação dos recursos via emendas à Lei Orçamentária Municipal, exclusivamente à entidade, é caso da aplicação do Art. 31, II da Lei 13.019, sendo inexigível o chamamento público, conforme colacionamos abaixo.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

(Grifamos)

Consta dos Autos, expressa declaração da Secretaria Municipal dando conta do interesse público e social na viabilização do projeto.

Salienta-se ainda que, embora a inexigibilidade da realização do chamamento público, a entidade deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Ainda, para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do chamamento público.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, 29 de junho de 2023.

Luiz Fehra Waihrich Guterres Assessor Jurídico

OAB-RS nº 86.826